



PROJETO DE LEI Nº 50 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera a Tabela I do Anexo III da Lei Municipal nº369/2003-
Código Tributário do Município, no Tocante a Cobrança da
Taxa de Coleta de Lixo e dá Outras Providências.

Art. 1º—Altera a redação da Tabela I do Anexo III, da Lei Municipal nº 369/2003, de 23 de dezembro de 2003, no tocante aos valores da TAXA DE COLETA DE LIXO, os quais passam a vigor nos seguintes indicadores:

TABELA I

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Abrange apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo.

- 1. Unidades residenciais, por m² R\$ 1,08*
- 2. Comércio e residência, por m² R\$ 1,08*
- 3. Comércio/serviço, por m² R\$ 1,23*
- 4. Industrial, por m² R\$ 1,23*
- 5. Agropecuária, por m² R\$ 1,23*

NOTA: Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos para cobrança desta Taxa:

- 1. Unidades residenciais R\$ 182,73*
- 2. Comércio e residência R\$ 219,29*
- 3. Comércio/Serviço R\$ 274,11*
- 4. Industrial R\$ 274,11*
- 5. Agropecuária R\$ 219,29*

Parágrafo único: Sobre os valores constantes no art. 1º desta lei, para o exercício de 2024 terá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento), e para o exercício de 2025 um acréscimo de 40% (quarenta por cento).

Art. 2º Sobre os valores fixados para os anos de 2023, 2024 e 2025 não será aplicado o reajuste anual previsto na Lei 369/2003.

Art. 3º As disposições da presente lei ficam inclusas no PPA e LDO vigente no exercício.



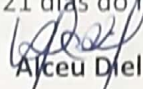


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal TIRADENTES DO SUL
CNPJ 94.726.320/0001-77 - tributos@tiradentesdosul.rs.gov.br

www.tiradentesdosul.rs.gov.br

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício de 2023.

Tiradentes do Sul-RS, aos 21 dias do mês de novembro de 2022.


Alceu Diel
PREFEITO



Av. Tiradentes, 1090 – Tiradentes do Sul, RS – CEP- 98680-000
Fone – 0xx55 3617 3232/3231



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal TIRADENTES DO SUL
CNPJ 94.726.320/0001-77 - tributos@tiradentesdosul.rs.gov.br

www.tiradentesdosul.rs.gov.br

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Estamos enviando a essa Casa Legislativa, para apreciação e votação, o presente Projeto de Lei que visa alterar a Tabela I do Anexo III da Lei Municipal nº369/2003- Código Tributário do Município, no tocante a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e dá Outras Providências.

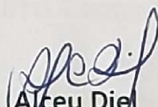
Considerando a notificação expedida pelo Ministério Público (anexo) necessária se faz a adequação dos valores a serem cobrados dos Municípes no tocante a Taxa de Coleta de Lixo, a partir do exercício de 2023.

Para a fixação do novo valor foi considerada a receita arrecadada com taxas/tarifas em relação a despesa total do serviço, visando a recomendação Ministerial.

Solicitamos a tramitação em regime de urgência, dada da necessidade da demanda.

Assim, contamos com a compreensão de Vossas Excelências para aprovar o Projeto de Lei nos itens acima expostos.

Tiradentes do Sul-RS, 21 de novembro de 2022


Alceu Diehl
Prefeito



Av. Tiradentes, 1090 – Tiradentes do Sul, RS – CEP- 98680-000
Fone – 0xx55 3617 3232/3231



MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

01912.000.470/2021-0009

Prioridade: **PRIORITÁRIA**
Entrega: **Pessoalmente, pela Secretaria-Geral da Promotoria**

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelas Constituições Federal e do Estado do Rio Grande do Sul; Lei Federal nº 7.347/85; Lei Federal nº 8.625/93; e Lei Estadual nº 7.669/82; **NOTIFICA** a pessoa abaixo identificada nos seguintes termos:

Notificado: Alceu Diel, Prefeito do Município de Tiradentes do Sul

Endereço: **Av. Tiradentes, nº 1090, Bairro Centro, Tiradentes do Sul - RS**

Finalidade: Em reiteração, apresentar nesta Promotoria de Justiça, documento que comprove as medidas adotadas para assegurar a sustentabilidade econômico financeira do serviço de limpeza urbana, recolhimento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, que garanta a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir não apenas a sustentabilidade operacional e financeira do serviço, mas também a sua adequada prestação

Prazo para resposta: 15 dias

Favor mencionar o número da notificação na sua resposta e, preferencialmente, enviar de forma eletrônica no Portal do Ministério Público na internet (<http://www.mprs.mp.br/atendimento/envio-de-documentos/>).



Para que assim se cumpra, é determinado ao Oficial do Ministério Público que execute a ordem, entregando a primeira via à pessoa notificada e colhendo o seu recibo na segunda via.

Três Passos, 28 de outubro de 2022.

Fernanda Ramires,
Promotora de Justiça.

Recebi uma via da presente notificação em: ___/___/_____, às ___h___min.

Assinatura: _____

Nome: **Fernanda Ramires**
Promotora de Justiça — 4559398
Lotação: **Promotoria de Justiça de Três Passos**
Data: **28/10/2022 18h50min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 28/10/2022 18:50:01):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**
Data: **28/10/2022 18:50:56 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000020765817@SIN** e o CRC **18.6817.4700**.

1/1



RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por sua Promotora de Justiça, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal de 1988, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 56 do Provimento nº 71/2017-PGJ, da Procuradoria-Geral de Justiça, bem como na Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, entre eles, o meio ambiente;

CONSIDERANDO o princípio do poluidor-pagador, segundo o qual os responsáveis pela geração de resíduos devem pagar pela mitigação de seus impactos socioambientais;



CONSIDERANDO que a tutela da equação econômico-financeira deriva de princípios constitucionais como o da isonomia e da indisponibilidade dos interesses fundamentais;

CONSIDERANDO o princípio constitucional do equilíbrio econômico-financeiro, o qual pode ser extraído do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.445/2007, (alterada pela Lei nº 14.026/2020) reforça que a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços deve ser buscada mediante cobrança de tarifas ou taxas diretamente dos usuários, adotando-se, quando necessário, subsídios tarifários para pessoas de baixa renda (tarifa social);

CONSIDERANDO que quanto aos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, a Lei nº 11.445/2007 estabelece critérios para a cobrança e a obrigatoriedade de sua proposição, que se não cumpridos podem configurar renúncia de receita;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.445/2007 prevê no art. 2º, VII, que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base, dentre outros, nos princípios fundamentais da eficiência e da sustentabilidade econômica;



CONSIDERANDO que a Lei nº 11.445/2007, no art. 29, *caput*, estabelece que “os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010, no art. 7º, estabelece que são objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, dentre outros, a regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a **recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445/2007**;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.305/2010 dispõe, no art. 54, que “a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007”;



CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000, no art. 11, *caput*, estabelece que "constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação";

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000, no art. 14, *caput*, estabelece que "a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições previstas em seus incisos...";

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429, no art. 10, VII, estabelece que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente ao se conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, dentre outros;

CONSIDERANDO o apontamento de ilegalidade no serviço de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos urbanos no Município de Tiradentes do Sul, porquanto estaria o serviço deficitário economicamente, uma vez que a receita arrecadada com taxas/tarifas referentes à gestão de manejo de RSU é de apenas 49%, em relação à



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRÊS PASSOS
Procedimento nº 01912.000.470/2021 — Inquérito Civil

despesa total do serviço, segundo dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS[1];

CONSIDERANDO, por fim, incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, bem como a proteção da saúde pública, e que é sua função institucional zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (CF, artigos 127 e 129, II), bem como tendo presente que é atribuição do Ministério Público Estadual expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito dos interesses, direito e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, art. 56 do Provimento n.º 71/2017-PGJ, da Procuradoria-Geral de Justiça, bem como na Resolução n.º 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RECOMENDA AO SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TIRADENTES DO SUL que, **no prazo de 120 dias**, adote medidas adequadas para assegurar a sustentabilidade econômico-financeira do serviço de limpeza urbana, recolhimento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, se necessário for mediante a adequação da contraprestação pelo serviço de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos urbanos (normalmente remunerado por meio de taxas ou tarifas), que garanta a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir não apenas a sustentabilidade operacional



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRÊS PASSOS
Procedimento nº 01912.000.470/2021 — Inquérito Civil

e financeira do serviço, mas também a sua adequada prestação mediante o atendimento das disposições normativas acima elencadas.

Requisita-se, outrossim, resposta escrita quanto às medidas que eventualmente serão adotadas para o atendimento à presente recomendação, fixando-se o prazo de 30 dias a contar do seu recebimento para a devida resposta.

Três Passos, 01 de outubro de 2021.

Fernanda Ramires,
Promotora de Justiça.

[1] <http://www.snis.gov.br/diagnostico-anual-residuos-solidos/diagnostico-do-manejo-de-residuos-solidos-urbanos-2019>, selecionar "tabelas".

Nome: **Fernanda Ramires**
Promotora de Justiça — 4559398
Lotação: **Promotoria de Justiça de Três Passos**
Data: **01/10/2021 16h49min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).